

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 97/73
Aprovado por Deliberação
em 24 / 1 /1973

PROCESSO: CEE - n° 2808/72

INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM SOUSA

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de Pais estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO

José Joaquim de Sousa, filho de Antônio Augusto de Sousa e de D. Maria Assumpção Pinto, nascido em Muxagata, Portugal, aos 28 de agosto de 1942, domiciliado e residente em Santos, à Avenida Siqueira Campos, 369, apto. 12, Carteira de Estrangeiro n° 3.042.3-4-3, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação a fim de requerer o (reconhecimento da equivalência de estudos realizados em seu país de origem, a nível de segundo grau do ensino brasileiro, com o objetivo de regularizar sua vi da escolar em curso superior.

O requerente fez o curso primário, com quarto anos, na Escola Publica de Maxagata, Portugal. Fez, continuação, o curso Liceal, com sete series, no Liceu Nacional de Alexandra Herculano, na cidade do Porto, onde estudou as seguintes disciplinas: Português. Frances, Historia, Geografia, Matemática, Ciências Naturais, Desenho, Inglês, Filosofia, Organização politica, e Ciências Físico-químicas. Frequentou, ainda em Portugal, na Universidade do Porto, o primeiro ano do Curso de Engenharia Eletrotécnica. Acha-se matriculado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santos, no Curso de Licenciatura em Ciências, tendo sido aprovado no primeiro ano, com ótimo aproveitamento.

Junta ao processo: Certificado de aprovação nas diversas series do Liceal e o Diploma de conclusão do sétimo ano, terceiro ciclo, do Liceu Nacional de Alexandre Herculano, atestado de inscrição no curso de engenharia Eletrotécnica da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto e Declaração de que esta matriculado no 2° ano do curso de ciências da faculdade de Filosofia, Ciências e Leras de Santos (Estado de São Paulo).

FUNDAMENTAÇÃO

1. O protocolo adicional do Acordo Cultural, celebrado em 23 de julho de 1971, entre o Governo de Portugal e a Republica Federativa do Brasil, dispõe em seu artigo 1°, item 2, que "a equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idônea e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudos, precedendo-se, entretanto, à necessária conciliação curricular;

2. O requerente apresenta escolaridade correspondente a onze anos de estudos, e as disciplinas por ele cursadas são similares da do currículo do sistema Brasileiro de ensino de segundo grau, razão por que pode ser considerada a equivalência de seus estudos, consoante jurisprudência firmada por vários pareceres aprovados por este Egrégio Conselho, em casos análogos ou semelhantes;

3. A documentação apresentada atende as exigências da Resolução CEE N° 19/65.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que seja reconheci

da a equivalência de seus estudos, a nível de conclusão do segundo grau do ensino brasileiro, desde que o requerente seja aprovado em exame especial de Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 6 de janeiro de 1973.

A câmara de Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão a votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres conselheiros: Arnaldo Laurindo, Monia Nunes, Oliver Gomes da Cunha, Joao Baptista Salles da Silva, Guido de G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente